



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.002874/2001-73
Recurso nº : 139.213
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2001 e 2002
Recorrente : MINERAÇÃO DIAFIL LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.259

IRPJ - CSLL - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Matéria não litigiosa.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - A alegação de ofensa ao princípio da vedação ao confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, matéria cuja apreciação não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela MINERAÇÃO DIAFIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, EDSON ANTÔNIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente Convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

139.213*MSR*08/03/06





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.002874/2001-73
Acórdão nº : 103-22.259

Recurso nº. : 139.213
Recorrente : MINERAÇÃO DIAFIL LTDA.

RELATÓRIO

MINERAÇÃO DIAFIL LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 10.863.520/0001-81, teve contra si lavrados os Autos de Infração de fl. 04/06 e 09/11 para exigência de crédito tributário referente aos anos-calendário de 2000 e 2001, relativa ao imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e à contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL.

A fiscalização efetuou o arbitramento do lucro, períodos de 03 a 12/2000 e 03 a 06/2001, em virtude de o contribuinte não possuir escrituração contábil para os anos-calendário de 2000 e 2001, na forma das leis comerciais; fato este declarado pela própria empresa à fl. 22.

Foi utilizada como base de cálculo para apuração do lucro arbitrado o valor das receitas brutas informados no Livro de Apuração do ICMS, às fls. 27 a 43.

Como lançamento reflexo foi lavrado o auto de infração da CSLL, utilizando-se para a apuração desta contribuição as mesmas receitas brutas constantes do Livro de Apuração do ICMS.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou a impugnação de fl. 45/59 questionando a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora em matéria tributária, posto ser considerada inconstitucional tal aplicação.

Reclama, ainda, a contribuinte, a aplicação da multa de ofício em percentual de 75%, por ser esta inconstitucional haja vista caracterizar confisco contra o patrimônio da empresa.

Finaliza requerendo a nulidade dos autos de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.002874/2001-73
Acórdão nº : 103-22.259

O Colegiado da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, através do Acórdão nº 6.660, sessão de 21 de novembro de 2003, anexo às fls. 83/87, julgou procedentes os lançamentos.

Cientificada da decisão de primeira instância aos 16/12/2003, conforme Aviso de Recebimento - AR acostado às fls. 92, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de fls. 99/121, recepcionado aos 15/01/2004.

Aduz, em sua defesa, que, *"a cobrança dos juros de mora, calculados pela taxa SELIC e a multa de 75%, infringem totalmente os preceitos legais e aos princípios da legalidade, da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica"*. Às fls. 115/120 discorre sobre o efeito confiscatório da multa de ofício.

Às fls. 123 consta como arrolamento bens referentes a título ao portador da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

Com o Termo de Intimação de fls. 155/156 a SACAT/DRF-NATAL/RN intima a contribuinte a apresentar novo arrolamento de bens, dado que o bem anteriormente arrolado não preenche os requisitos legais para sua admissibilidade.

Com a petição de fls. 157/158 a contribuinte esclarece que entende que os títulos ao portador arrolados preenchem os requisitos exigidos pela lei. Porém, ressalta, que, se a DRF/Natal entender não estarem preenchidos tais requisitos, requer seja-lhe concedido novo prazo para arrolar outros bens.

Com o despacho de fls. 159 o Chefe SACAT/DRF-Natal conclui pelo cumprimento da exigência determinada pelo § 3º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e dá seguimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.002874/2001-73
Acórdão nº : 103-22.259

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consta dos autos, a contribuinte foi intimada, no dia 14/08/2001, através do Termo de Início de Fiscalização, anexo às fls. 25/26, a apresentar os livros contábeis e fiscais.

Com o Termo de Intimação Fiscal, anexo às fls. 23/24, de 11/09/2001, a empresa foi novamente intimada a apresentar seu documentário contábil-fiscal.

Tendo em vista a não apresentação dos livros e documentos contábeis fiscais, a fiscalização procedeu ao arbitramento dos lucros com base nas receitas brutas conhecidas.

Em sua defesa a contribuinte somente contesta a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% e a aplicação da taxa SELIC como juros de mora.

Em relação ao arbitramento dos lucros, anos-calendário de 2000 e 2001, a contribuinte em suas razões de defesa não se insurge de forma expressa contra o referido lançamento, considerando-se, pois, não contestada a matéria tributável consignada nos autos de infração de fls. 04/16, nos estritos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, o qual dispõe: *"Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante"*.

Assim, o litígio dos presentes autos restringe-se à multa de ofício aplicada, por considerá-la confiscatória, bem como a ilegalidade na cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC.



Processo nº
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

: 16707.002874/2001-73
: 103-22.259

Com efeito, a multa de ofício aplicada nos lançamentos que ora se analisa é exigida a partir de 1997 com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que determina sua aplicação no percentual de 75%.

Com relação ao argumento de que com a aplicação de referida multa estaria configurado o confisco, cumpre considerar que referido princípio constitucional, antes de tudo, é dirigido aos legisladores ordinários, que devem respeitá-los no processo de elaboração legislativa, cabendo às autoridades administrativas o papel de aplicar as determinações legais emanadas do poder competente.

O princípio da vedação ao confisco, previsto no artigo 150, IV, da Constituição Federal, conforme o nome já sugere, veda a utilização do tributo pelos entes tributantes com efeito de confisco, ou seja, impede que, a pretexto de cobrar tributo, se aposses o Estado dos bens do indivíduo. O princípio atua em conjunto com o da capacidade contributiva, artigo 145, § 1º, que também visa preservar a capacidade econômica do contribuinte.

Conforme acima exposto, é critério informador da atividade do legislador e é, além disso, preceito a ser apreciado pelo Poder Judiciário, que, à vista das características da situação concreta, verificará se um determinado tributo ou penalidade invade ou não o território de confisco. No entanto, é mister que se frise que este não é o foro apropriado para discussões dessa natureza.

Os mecanismos de controle da constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Também, os juros de mora a partir de 1997 são exigidos com base no art. 61, §3º da Lei nº 9.430/1996 que determina a aplicação do percentual equivalente à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.002874/2001-73
Acórdão nº : 103-22.259

taxa SELIC, em total consonância com o disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional.

A mencionada lei, ao instituir a cobrança com base em taxas de juros flutuantes, deu cumprimento ao desígnio da norma complementar, dispondo de modo diverso.

A taxa Selic é determinada pelo mercado de títulos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, e informada ao Poder Executivo, que apenas a divulga por meio de um Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal.

A exigência de juros de mora com base na taxa Selic significa apenas uma adequação destes juros aos valores de mercado, uma vez que, no sentido de se desindexar a economia, foi abolida a cobrança de correção monetária.

No que tange à Lei nº 5.172/1966, art. 161, § 1º, o preceito é expresso no sentido de que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso.

Os juros de mora calculados e exigidos nos lançamentos constituídos por meio dos autos de infração de fls. 04/16 tiveram como fundamento o ato legal perfeitamente inserido em nosso ordenamento jurídico, ou seja, a Lei nº 9.430/96, conforme capitulados às fls. 14/15.

Como visto anteriormente a autoridade administrativa não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário (Constituição Federal/1988, art. 102), podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades ou ilegalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346/97, condições que não se apresentam neste caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.002874/2001-73
Acórdão nº : 103-22.259

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

